



Número: **0803761-20.2024.8.10.0031**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Chapadinha**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | | |
|----------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------|---------|
| Procurador/Terceiro vinculado | | BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE (REQUERENTE) | |
| LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) | | PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA (REQUERIDO) | |
| | | CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA (REQUERIDO) | |
| | | ANTONIO DINIZ ARAUJO (REQUERIDO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12543 2826 | 31/07/2024 11:30 | Decisão | Decisão |



1ª VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA

PROCESSO: 0803761-20.2024.8.10.0031

Requerente: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A

Requerido (a): PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA E OUTROS**, já qualificados.

O demandante alegou, em síntese, que os requeridos incorreram em ilegalidades relativas aos procedimentos que culminaram com o seu afastamento do cargo de prefeito de Mata Roma, no último dia 29 de julho de 2024.

Assevera que, sem pautar previamente o seu afastamento na ordem do dia, e deixando de convocar por escrito todos os vereadores para comparecimento à sessão, a Câmara, por meio do seu presidente, o afastou cautelarmente do cargo, empossando, ato contínuo, o vice-prefeito, como novo chefe do Executivo.

Adianta que o afastamento não encontra amparo legal, nem mesmo jurisprudencial, motivo pelo qual entende deve retornar ao cargo, desfazendo-se as ilegalidades perpetradas pela Câmara.

Por essas razões, o requerente ingressou com a presente demanda, pleiteando, liminarmente, a suspensão do seu afastamento pelo Legislativo Municipal de Mata Roma, bem assim que aquela Casa abstenha-se de afastá-lo cautelarmente, em obediência às normas alegadamente cabíveis.

Feito inicialmente distribuído ao plantão judiciário, determinando-se o encaminhamento à distribuição regular.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada é medida excepcional, que somente se impõe quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.



O autor pretende a declaração liminar de invalidade dos atos praticados pelo Legislativo Municipal que determinaram seu afastamento cautelar do cargo de prefeito de Mata Roma/MA.

Ocorre que essa modalidade de afastamento, ao que se infere do art. 5º, do Decreto-lei nº. 201/67, não é contemplada pelo procedimento de infrações político-administrativas, senão veja-se:

Art. 5º. [...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Como é possível notar, uma gama de procedimentos relativos à abertura do contraditório prévio são necessários antes de se deliberar pelo afastamento do prefeito, situação que, à primeira vista, não foi verificada no procedimento questionado.

Efetivamente, se a convocação para sessão extraordinária ocorreu no dia 26 de julho de 2024 e a sessão extraordinária foi realizada em 29 de julho último, não restou obedecido, *a priori*, o procedimento previsto na lei de regência, que prescreve a notificação prévia do denunciado para apresentar defesa, e uma série de outros procedimentos, como a elaboração de parecer, antes de dar início à votação que poderia culminar no julgamento da denúncia apresentada.

O afastamento preventivo do cargo de prefeito não é, pois, jurídico, de modo que o ato questionado, nesse particular, merece a glosa cabível.

Corroborando esse entendimento, cito precedente do Tribunal de Justiça deste Estado:

PROCESSUAL CIVIL. ;AGRAVO ;DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. **AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO.UNANIMIDADE. I - O artigo 5º, do Decreto-Lei Nº 201/1967, não contempla o procedimento de **afastamento cautelar** de **prefeito** em casos de apuração de infrações político-administrativas. II - Deve ser mantida a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança preventivo que determina que os impetrados (agravantes) se abstenham de afastar **cautelamente** a impetrante (agravada) do cargo de Prefeita Municipal. III - Agravo de Instrumento improvido à unanimidade. (AI 0215222016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/08/2016 , DJe 29/08/2016) (gn).

Anoto, sob outro aspecto, que a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) só é efetiva se a defesa técnica puder ser realizada de forma adequada e com tempo suficiente para influenciar a decisão dos julgadores, no caso, os membros da comissão processante.

Logo, a supressão dos procedimentos relativos ao processamento do prefeito, por crimes de



responsabilidade potencialmente cometidos, revela ilegalidade e inconstitucionalidade, por inviabilizar a ampla defesa constitucionalmente garantida.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, suspendendo as deliberações da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, **relativas ao afastamento cautelar do requerente BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE** do cargo de prefeito municipal, devendo a Casa abster-se de novas deliberações nesse sentido, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esta decisão se limita exclusivamente ao afastamento cautelar do prefeito, sem adentrar no mérito das demais deliberações referentes ao recebimento ou não da denúncia de irregularidade. O recebimento da denúncia acerca de eventuais irregularidades cometidas pelos gestores municipais está previsto no Decreto-lei 201/67 e não pode ser obstado pelo Poder Judiciário.

Ademais, é fato público e notório que está havendo tumulto na frente do prédio da prefeitura. Em razão disso, **determino o policiamento no local** para assegurar o cumprimento desta decisão e garantir a ordem, até que os ânimos sejam apaziguados.

Considerando, por outro lado, que a controvérsia envolvida na presente demanda é de interesse público relevante, e, ainda, a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal), **LEVANTO O SIGILO DESTES AUTOS**. O levantamento propiciará não só o exercício da ampla defesa pelos requeridos, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da justiça.

Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caberá à parte demandante, ainda, deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nestes autos, independentemente de novas custas, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Diligencie-se.

Serve a presente como mandado/carta.

Chapadinha/MA, data do sistema.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA

